



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4777 / 2022

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei (PLE 037/22), deste Executivo, que as legislações dos serviços de táxi e de transporte escolar desta Capital.

No dia 8 de novembro de 2022, foi protocolado na Câmara Municipal de Porto Alegre o PLE nº 037/2022, sendo que o projeto seguiu devidamente os trâmites legais, estando devidamente instruído para análise do legislativo.

Ocorre que após o protocolo do PLE 037/22 em trâmite, a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) sugeriu a necessidade de adequações ao texto proposto, no que tange procedimentos de parcelamento, previsto no art.10 da proposta legislativa.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

Sebastião Melo
Prefeito de Porto Alegre

Excelentíssimo Sr. Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLE Nº 037/2022

I – Fica alterado o art. 10 do PLE nº 037/2022, conforme segue:

“Art. 10. Fica autorizado o parcelamento dos débitos tributários da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) vencidos anteriormente à revogação promovida pela al. e do inc. II e pelo inc. III do art.12 desta Lei.

§ 1º A adesão ao parcelamento dar-se-á por opção do autorizatário do prefixo, a quem competirá o adimplemento da integralidade das parcelas, mediante requerimento a ser apresentado junto à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O parcelamento poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais idênticas e sucessivas, de valor individual não inferior a 8 (oito) bandeiradas, para o modal táxi, ou a 10 (dez) Unidades Financeiras Municipais (UFM), para o modal transporte escolar, com vencimento no 10º (décimo) dia de cada mês.

§ 3º Não incidirão juros e correção monetária sobre os débitos tributários vencidos que forem objeto do parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º O valor da parcela observará a conversão, em reais, dos valores vigentes à data do pagamento para a bandeirada ou a UFM, conforme o caso.

§ 5º Não serão executados serviços administrativos ao prefixo, até sua regularização, nas hipóteses de:

I – permanência de débitos tributários vencidos e não parcelados na forma deste artigo; ou

II – vencimento das prestações do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de extinção da autorização por desistência do autorizatário ou de transferência do prefixo, eventual parcelamento efetuado na forma deste artigo deverá ser previamente quitado.

§ 7º A opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários.

§ 8º Os procedimentos eventualmente necessários para a aplicação do disposto neste artigo serão disciplinados mediante resolução da EPTC.”



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 12/12/2022, às 16:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21597213** e o código CRC **E5725755**.